



Ofício 01786/2018-1

Assinado
VANESSA
RIBEIRO
14/06/2018 08:11

Processos: 05572/2015-2, 01085/2014-1, 01083/2014-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

Criação: 13/06/2018 17:16

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Julio Maria Christ

Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 001/2017 – Segunda Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas – PJC 4.148/2016, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1.535/2016, e do Relatório Técnico Contábil RTC 541/2015, prolatados no processo TC 5.572/2015, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - GGM



Ofício 01786/2018-1

Processos: 05572/2015-2, 01085/2014-1, 01083/2014-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

Criação: 13/06/2018 17:16

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Julio Maria Christ

Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 001/2017 – Segunda Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas – PJC 4.148/2016, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1.535/2016, e do Relatório Técnico Contábil RTC 541/2015, prolatados no processo TC 5.572/2015, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Domingos Martins.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - GGM

Julio Maria Christ

Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins

Rua Roberto Carlos Kaustski, 401 - Centro

29.260-000 – Domingos Martins - ES

PARECER PRÉVIO TC-001/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5572/2015 (APENSOS: TC-1083/2014 E TC-1085/2014)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – 1)
APROVAÇÃO COM RESSALVA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3)
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Domingos Martins**, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha**, na qualidade de Prefeito Municipal.

Conforme se depreende da Análise Inicial de Conformidade – AIC 347/2015 (fls.05/13) e Instrução Técnica Inicial ITI 1660/2015 (fls.14/17), foi sugerida notificação ao responsável para reenvio de arquivos com as devidas modificações e assinaturas, nos exatos termos da IN TC 28/2013, tendo em vista que os arquivos encaminhados não estavam de acordo com as exigências estabelecidas no Anexo 02 da IN 28/2013.

Assinado
digitalmente
JOSE ANTONIO ALMEIDA
PIMENTEL

Assinado
digitalmente
EDUARDO GIVAGO
COELHO MACHADO

Assinado
digitalmente
JOAO LUIZ CORTA
LOVATTI

Assinado
digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES

Assinado
digitalmente
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA

Determinada a notificação – DECM 1767/2015 (fl.19), o Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha respondeu ao Termo de Notificação Nº 2726/2015 encaminhando a documentação de fls.25/30, incluindo mídia digital com CD anexo.

Encaminhados os autos para instrução, recebeu o **Relatório Técnico Contábil 541/2015** (fls.34/70 mais anexos), onde foram apontados alguns achados nos demonstrativos contábeis, que ensejou a **notificação ao responsável** para apresentação de documentos e/ou justificativas cabíveis.

Em Decisão Monocrática DECM 19/2016 (fl.81), foi determinada a notificação do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, nos termos do Relatório Técnico 541/2015 e da Instrução Técnica Inicial 6/2016.

O responsável compareceu aos autos às fls. 88/189, apresentando sua resposta ao Termo de Notificação 0036/2016 (fl.82), que foi encaminhada à área técnica para instrução.

Em 14/04/2016 e 03/06/2016, respectivamente, foram apensados ao presente feito os autos dos processos **TC-1085/2014** – Lei Orçamentária Anual do Município, e **TC-1083/2014** – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Instada a se manifestar para análise da defesa apresentada, a SECEXCONTAS – Secretaria de Controle Externo de Contas, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01535/2016-7** (fls.197/214), que concluiu, *in verbis*:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Ante o exposto, em face das análises empreendidas anteriormente, entendemos que dos apontamentos propostos pela ITI 6/2016, permanece a irregularidade constante do item 5.1 do RTC 541/2015, referente a não

conformidade entre o balancete de verificação e os demais demonstrativos contábeis.

*Desta forma, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS** do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012; e do art. 132, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).*

Ademais, sugere-se ao Conselheiro Relator, Sr. José Antônio Almeida Pimentel, com base na apuração do item 2.1 da presente Instrução Técnica Conclusiva, emissão de determinação ao Prefeito de Domingos Martins para que se abstenha de realizar alterações em demonstrativos contábeis após o encerramento do exercício, em conformidade com a NBC T 16.5 – Registro Contábil, conforme Resolução CFC 1.132/2008;

Nos termos regimentais, posicionou-se o **Ministério Público Especial de Contas**, através de Parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinando também pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva** das Contas do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, corroborando, assim, o entendimento da área técnica, inclusive, transcrevendo a conclusão da ITC 01535/2016-7.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A presente prestação de contas reflete a atuação do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Domingos Martins, no exercício de 2014.

Verifica-se que após a análise dos demonstrativos contábeis, algumas inconsistências foram identificadas por meio do Relatório Técnico Contábil 541/2015, quais sejam:

- **5.1 – Não conformidade entre o balancete de verificação e os demais demonstrativos contábeis;**
- **5.2 – Despesas pagas antecipadamente sem empenho;**
- **6.1 – Não conformidade em sua integralidade entre o resultado patrimonial apurado no exercício na DVP da conta de patrimônio líquido consolidado e os movimentos a débito e a crédito e saldos registrados no balancete de verificação.**

Ocasionalmente, assim, a notificação ao responsável, o qual compareceu aos autos com suas justificativas e documentos complementares.

Retornou o feito à área técnica para a devida instrução, tendo em vista a defesa apresentada. Compulsando os autos, observa-se da Instrução Técnica Conclusiva 1535/2016-7 que os itens **5.2 – Despesas pagas antecipadamente sem empenho;** e **6.1 – Não conformidade em sua integralidade entre o resultado patrimonial apurado no exercício na DVP da conta de patrimônio líquido consolidado e os movimentos a débito e a crédito e saldos registrados no balancete de verificação;** foram tidos como saneados, diante do acolhimento da defesa apresentada. Somente o item **5.1 – Não conformidade entre o balancete de verificação e os demais demonstrativos contábeis** foi mantido, tendo em vista que a falha está relacionada à perda com aplicações financeiras na consolidação do Balanço Financeiro, e em decorrência disso, sugere determinação ao Prefeito para que se abstenha em realizar alterações em demonstrativos após o encerramento do exercício.

Ao final, concluiu o subscritor da ITC no sentido de que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, por recomendar a Aprovação com Ressalva das Contas, fazendo a determinação ali sugerida. Corroborar esse entendimento o digno representante do Ministério Público de Contas, através de parecer subscrito pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

3. CONCLUSÃO:

Considerando que as presentes contas foram encaminhadas a este Tribunal em 31/03/2015, e posteriormente complementadas através do Ofício Nº 666/2015/PMDM/SECGAB, de 16/10/2015, portanto, observando o prazo regimental previsto no artigo 139 do RITCEES; como também os arquivos encaminhados foram devidamente assinados eletronicamente pelo gestor e pelo contabilista responsáveis;

Considerando que, nas contas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais e legais na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como em Ações e Serviços Públicos de Saúde; que houve obediência ao limite permitido nas transferências de recursos ao Poder Legislativo; observando, também, que de acordo com os demonstrativos encaminhados o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos Profissionais do Magistério;

Considerando, ainda, que o Ministério Público de Contas, endossou o entendimento da área técnica, opinando pela aprovação com ressalva das contas em questão, transcrevendo, inclusive, sua conclusão;

Pelo exposto, diante da análise da defesa apresentada, bem como dos documentos que compõem a presente prestação de contas, visto que não resultou nenhuma grave infração à norma legal, nem restou configurado dano ao erário, **VOTO**, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à Mesa da Câmara do Município de Domingos Martins, a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS**, sob a responsabilidade do **Senhor LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA**, relativas ao exercício de **2014**, nos termos do artigo 80, inciso II¹, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art.

¹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

132, inciso II², da Resolução TC-261/2013.

Entretanto, considero somente uma pequena divergência no que diz respeito à “determinação” feita ao final da ITC e encampada pelo Ministério Público de Contas. Pois entendo que ao invés de determinação, deva ser feita uma RECOMENDAÇÃO.

Assim, **VOTO**, também, para que se **RECOMENDE** ao atual Prefeito Municipal de Domingos Martins, *para que se abstenha de realizar alterações em demonstrativos contábeis após o encerramento do exercício, em conformidade com a NBC T 16.5 – Registro Contábil, conforme Resolução CFC 1.132/2008.*

Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5572/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, sob a responsabilidade do senhor Luiz Carlos Prezoti Rocha, referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo

II - pela **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

² Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

II - pela **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno;

2. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Domingos Martins, para que se abstenha de realizar alterações em demonstrativos contábeis após o encerramento do exercício, em conformidade com a NBC T 16.5 – Registro Contábil, conforme Resolução CFC 1.132/20083;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo TC: **5572/2015**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Domingos Martins**
Exercício: **2014**
Responsável: **Luiz Carlos Prezoti Rocha**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se em consonância com a proposição da Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, constante na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1535/2016-7** (fl. 197/214), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita, e recomendando que se emita parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do exercício 2014, da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, sob responsabilidade do senhor Luiz Carlos Prezoti Rocha:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Ante o exposto, em face das análises empreendidas anteriormente, entendemos que dos apontamentos propostos pela ITI 6/2016, permanece a irregularidade constante do item 5.1 do RTC 541/2015, referente a não conformidade entre o balancete de verificação e os demais demonstrativos contábeis.

Desta forma, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Domingos

1 Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

2 Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Martins, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS** do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012³; e do art. 132, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013⁴).

Ademais, sugere-se ao Conselheiro Relator, Sr. José Antônio Almeida Pimentel, com base na apuração do item 2.1 da presente Instrução Técnica Conclusiva, emissão de determinação ao Prefeito de Domingos Martins para que se abstenha de realizar alterações em demonstrativos contábeis após o encerramento do exercício, em conformidade com a NBC T 16.5 – Registro Contábil, conforme Resolução CFC 1.132/2008;

Por derradeiro, com fulcro no inc. III⁵ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁶ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 20 de dezembro de 2016.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

³ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

⁴ Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

⁵ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁶ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Instrução Técnica Conclusiva 01535/2016-7

Processos: 05572/2015-2, 01083/2014-1, 01085/2014-1

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 15/06/2016 17:24

Classificação: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

JURISDICIONADO: PREFEITURA M. DE DOMINGOS MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)
EXERCÍCIO: 2014
VENCIMENTO: 20/10/2017
RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA
CPF: 364.696.617-34

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **PREFEITURA DE DOMINGOS MARTINS**, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA**.

Esta Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, por meio do ofício 199/2015/PMDM/SECGAB, em 31/03/2015 e complementada em 20/10/2015, devidamente autuada através do Processo TC 5572/2015 e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil 541/2015 (fls. 34-76).

Adotando o mesmo entendimento, manifestaram-se os Auditores de Controle Externo, Paulo Roberto das Neves e Rubens César B. de Almeida (ITI 6/2016, fls. 78-79), assim como do Conselheiro Relator, José Antônio Almeida Pimentel (DECM 19/2016, fl. 81).

Nesse sentido, foi o Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha notificado (Termo de Notificação 36/2016, fl. 82), conforme Decisão Monocrática Preliminar 19/2016, de 08/01/2016 (fl. 81). Em resposta, o Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha encaminhou justificativas e documentos, anexados às fls. 88-189.

JUSTIFICATIVAS (fls. 90-91):

A Prefeitura Municipal de Domingos Martins esclarece para os devidos fins que o valor apresentado no balancete de verificação, arquivo digital 11-BALVER, representa, efetivamente, o valor da perda com aplicação financeira ocorrida no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Domingos Martins.

Ocorre que quando da consolidação das informações contábeis da autarquia municipal, o sistema contábil utilizado pelo município não gerou no balanço financeiro consolidado o mesmo valor de perda em aplicação financeira reconhecida no IPASDM, o que gerou também uma divergência no fechamento total do balanço financeiro, arquivo digital 04-BALFIN, o que motivou a notificação do município por parte desta Corte de Contas.

Desta forma, a Prefeitura Municipal de Domingos Martins acionou a empresa responsável pela manutenção do sistema contábil utilizado pelo município para solucionar o problema do referido demonstrativo, o qual foi imediatamente corrigido.

Por fim, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia impressa e em mídia digital do Balanço Financeiro, com a devida correção da conta 'perda em aplicação financeira', valor este que apresenta total conformidade com o balancete de verificação e os valores apresentados pelo IPASDM, bem como os demais demonstrativos comprobatórios da perda em aplicação reconhecida pelo IPASDM, sanado de forma documental, os motivos que ensejaram a citação do item em questão.

ANÁLISE: Inicialmente, destaca-se que a defesa apresentou documentação contendo Balanço Financeiro consolidado (fls. 102-105), assim como de razão contábil, constando a movimentação das contas bancárias, relacionando lançamentos de perdas em investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores de Domingos Martins (fls. 106-117).

Com relação ao razão contábil das contas bancárias do Instituto de Previdência (fls. 106-117), verifica-se ausência de movimentação de contas do Banco do Brasil (Contas 21000-5 D, 21000-5 I, 10-07, 10-09 e 10-10) e da Caixa Econômica Federal (Contas 10-0 A2 e 10-08), conforme relação das contas bancárias disponibilizadas pelo termo de verificação de disponibilidades da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Domingos Martins, Processo TC 5439/2015.

Apurando-se o valor total em perdas de investimentos, com base na movimentação das contas apresentadas pela defesa, identificou-se R\$ 794.393,96 em perdas de investimentos, coincidindo o valor contabilizado no Balanço Financeiro consolidado retificado apresentado (fl. 102-105) como o do balancete de verificação encaminhado na remessa inicial da Prestação de Contas Anual, tido como valor real em perda de investimentos.

Porém, conforme relatado pela defesa, foi realizada modificação no Balanço Financeiro consolidado, constando alteração no saldo da conta 'perda com aplicação financeira', tendo em vista a identificação de divergência no fechamento do Balanço Financeiro consolidado pelo sistema contábil do município por não gerar o mesmo valor de perda em aplicação financeira reconhecida no IPASDM:

Desta forma, a Prefeitura Municipal de Domingos Martins acionou a empresa responsável pela manutenção do sistema contábil utilizado pelo município para solucionar o problema do referido demonstrativo, o qual foi imediatamente corrigido.

Entende-se que ocorrência de alteração no Balanço Financeiro consolidado, uma vez encerrado o exercício, constitui procedimento inadequado para a correção de erros ou omissões nos demonstrativos contábeis, conforme diretrizes da Resolução CFC 1.132/2008, que aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil.

Sendo assim, recomenda-se pela manutenção do presente indicativo de irregularidade, tendo em vista a constatação de falha relacionada à perda com aplicações financeiras na consolidação do Balanço Financeiro, aliada à emissão de determinação ao Prefeito para que se abstenha em realizar alterações em demonstrativos contábeis após o encerramento do exercício, em desconformidade com a NBC T 16.5 – Registro Contábil, conforme Resolução CFC 1.132/2008.

2.2 – DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE SEM EMPENHO (Item 5.2 do RTC 541/2015)

Base Normativa: art. 60 C/C 63 § 1º e incisos I, II e III da lei 4.320/64.

Conforme relatado no RTC 541/2015:

A variação patrimonial deve seguir o regime de competência da despesa. O Balanço Patrimonial ao consignar o valor pago antecipado de despesa, sob o enfoque patrimonial no valor de R\$ 187.634,03 sem referência expressa em notas explicativas quanto ao seu processo de reconhecimento e quanto à efetiva liquidação da despesa.

JUSTIFICATIVAS (fls. 91-93):

A Prefeitura Municipal de Domingos Martins esclarece para os devidos fins que o valor apresentado no balancete de verificação no grupo de conta 119000000000 – Variações patrimoniais diminutivas pagas antecipadamente – representa o valor de seguros, assinatura de periódicos e demais valores a apropriar pagos antecipadamente.

Diferentemente do que entendeu a equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas, mas o fato de tais despesas estarem registradas no ativo circulante da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, por si só, não significa que a despesa realizada pelo município não percorreu o devido estágio da despesa, ou seja, fixação, empenho, liquidação e pagamento.

Conforme previsto na Parte IV do PCASP, tais valores contabilizados pelo município representam, por exemplo, prêmios de seguro a apropriar que após percorrer o estágio do empenho da despesa, na fase da liquidação, são reconhecidos através do lançamento a débito do ativo e a crédito de fornecedores, uma vez que conforme previsto no PCASP, tais despesas não devem ser lançadas como VPD – Variações Patrimoniais Diminutivas, pois a apólice do seguro irá beneficiar um período de 12 (doze) meses, em média, devendo ser reconhecida como VPD à proporção de 1/12 avos, conforme seguintes lançamentos:

- 1) Registro de liquidação da despesa antecipada de uma apólice de seguro de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para 12 (doze) meses:

SISTEMA ORÇAMENTÁRIO – Lançamento 1

D – 622130100 – Crédito empenhado a liquidar – R\$ 12.000,00

C – 622130300 – Crédito empenhado liquidado a pagar – R\$ 12.000,00

SISTEMA ORÇAMENTÁRIO – Lançamento 2

D – 622920101 – Empenhos a liquidar – R\$ 12.000,00

C – 622920103 – Empenhos liquidados a pagar – R\$ 12.000,00

SISTEMA PATRIMONIAL

D – 119110100 – Prêmio de seguros a apropriar – R\$ 12.000,00

C – 213110100 – Fornecedores a Pagar – R\$ 12.000,00

SISTEMA DE CONTROLE

D – 821120000 – Disponibilidade por destinação de recursos comprometida por empenho – R\$ 12.000,00

C – 821130100 – Comprometida por liquidação – R\$ 12.000,00

- 2) Registro da apropriação mensal do seguro, com reconhecimento da VPD:

SISTEMA PATRIMONIAL

D – 332312900 – Seguros em geral – R\$ 1.000,00

C – 119110100 – Prêmios de seguros a apropriar – R\$ 1.000,00

Portanto, diante do exposto, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, por estar evidente que em momento algum o município de Domingos Martins realizou qualquer tipo de despesa sem prévio empenho, visto que a conta em questão representa o registro contábil de seguros e outros créditos a apropriar, conforme podemos constatar da Nota de Liquidação 865/2014, exemplificando e ratificando os fatos e justificativas apresentadas.

ANÁLISE: Inicialmente, destaca-se que a defesa apresentou documentação em conjunto com as justificativas, contendo o balancete de verificação consolidado (fls. 119-142), assim como da Nota de Liquidação 865/2014, referente à apropriação de despesa com seguro dos veículos do Fundo Municipal de Saúde (fl. 143).

Entende-se que o procedimento adotado pelo jurisdicionado representa adequadamente as operações relacionadas à antecipação de despesas pelo município, tendo em vista que as despesas antecipadas seguem as mesmas etapas de execução das outras despesas, ou seja, empenho, liquidação e pagamento, conforme contabilização realizada e exemplificada pela Nota de Liquidação 865/2014 (fl. 143).

Dessa forma, opina-se pelo acolhimento da defesa e saneamento do presente item, afastando-se o indicativo de irregularidade proposto pelo item 5.2 do RTC 541/2015.

2.3 – NÃO CONFORMIDADE EM SUA INTEGRALIDADE ENTRE O RESULTADO PATRIMONIAL APURADO NO EXERCÍCIO NA DVP DA CONTA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONSOLIDADO E OS MOVIMENTOS A DÉBITO E A CRÉDITO E SALDOS REGISTRADOS NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (Item 6.1 do RTC 541/2015)

Base Normativa: art. 101 da lei 4.320/64 c/c art. 50 da LRF.

Conforme relatado no RTC 541/2015:

Enquanto na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise evidenciase um resultado patrimonial positivo, consubstanciado no ÚNICO resultado patrimonial no valor de **R\$ 6.044.715,51** (6 - DEMVAP), quando é registrado por lançamento contábil e obrigatoriamente adicionado ao saldo do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior de R\$ 53.176.327,25, este saldo se difunde em "Ajustes de Exercícios Anteriores" e "Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores" os quais são irregularmente demonstrados por lançamentos contábeis e saldos no demonstrativo 11-BALVER, cujo somatório de movimento a débito e a crédito e respectivos saldos para o exercício seguinte não conferem com a alteração efetuada na conta de patrimônio líquido anterior no montante que fica acrescido em **R\$ 16.022.078,97**, e os ajustes realizados não constam em notas explicativas e não pertencem ao real resultado patrimonial informado em apenas R\$ 6.044.715,51, conforme segue:

PCA2013:

AJUSTES	45.081.852,22
SUPERÁVIT	11.178.656,63
DÉFICIT2013	(3.084.181,60)
PL-2013	53.176.327,25

Alterações na PCA2014:

Conta: 230000000000 - PL

AJUSTES	9.988.488,46
SUPERÁVIT	53.165.202,25
SUPERÁVIT-2014	6.044.715,51
PL-2014	69.198.406,22

O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DEVE COMPREENDER O VALOR RESIDUAL DOS ATIVOS DEPOIS DE DEDUZIDOS TODOS OS PASSIVOS.

Se a conta 237000000000 RESULTADOS ACUMULADOS do PCASP: COMPREENDE O SALDO REMANESCENTE DOS LUCROS OU PREJUÍZOS LÍQUIDOS DAS EMPRESAS E OS SUPERÁVITS OU

DEFICITS ACUMULADOS DA ADMINISTRACAO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDACOES E FUNDOS, e de saldos que não serão excluídos, então, os ajustes da Conta: 2300000000000 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO – PCA 2014 no valor de R\$ 9.988.488,46 e o superávit de R\$ 53.165.202,25 não foram obtidos por eventos e/ou documentos contábeis hábeis e transparentes obtidos por consolidação dos demais órgãos (IPAS: PL = R\$ 1.578.244,62; Câmara: PL = R\$ 746.040,05; Fundo Municipal de Saúde: PL = 5.639.120,55); o que resta por dedução para o Ente o total de PL = R\$ 64.391.490,24 a título de consolidação.

Ainda, revela-se que o Plano de Contas PCASP aplicado ao setor público utilizado pela contabilidade no Anexo APCA1910 (11 – BALVER) e demonstrado no Balanço na conta de Patrimônio Líquido no total de **R\$ 69.198.406,22** encontra-se desdobrado e consigna resultados acumulados de déficits/superávits sem nenhuma Nota Explicativa quanto às relações e transações realizadas com os demais entes públicos (Administração Direta e Indireta) e/ou de operações entre (União, Estado e Município - INTRA-OFFS E INTER - OFFS), inclusive constam movimentos de saldos credores e devedores de patrimônio líquido sem referência às respectivas contrapartidas repercutidas em contas do Balanço Patrimonial.

O Resultado patrimonial do período é divergente em **R\$ 9.977.363,46** quando comparados com o PL de 2013 = **53.176.327,25** e demonstrados na síntese da DVP na tabela 10 e síntese do Balanço Patrimonial na tabela 11, como segue:

Tabela 10: Síntese da DVP	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	127.052.019,38
Variações patrimoniais diminutivas	121.007.303,87
Resultado patrimonial do período	6.044.715,51

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 11: Síntese do Balanço Patrimonial	Em R\$ 1,00
Especificação	2014
Ativo circulante	55.235.615,37
Ativo não circulante	54.064.811,55
Passivo circulante	2.344.168,72
Passivo não circulante	37.757.851,98
Patrimônio líquido	69.198.406,22
Resultado patrimonial do período	16.022.078,97

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Ponto de controle	Irregularidade
Evidenciação de resultados – consistência	Demonstrativos contábeis não evidenciam a adequada posição financeira, orçamentária e patrimonial. (Base legal: Lei 4.320/1964, art. 101).
Ponto de controle	Irregularidade

2.3 – NÃO CONFORMIDADE EM SUA INTEGRALIDADE ENTRE O RESULTADO PATRIMONIAL APURADO NO EXERCÍCIO NA DVP DA CONTA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONSOLIDADO E OS MOVIMENTOS A DÉBITO E A CRÉDITO E SALDOS REGISTRADOS NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (Item 6.1 do RTC 541/2015)

Base Normativa: art. 101 da lei 4.320/64 c/c art. 50 da LRF.

Conforme relatado no RTC 541/2015:

Enquanto na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise evidenciase um resultado patrimonial positivo, consubstanciado no ÚNICO resultado patrimonial no valor de **R\$ 6.044.715,51** (6 - DEMVAP), quando é registrado por lançamento contábil e obrigatoriamente adicionado ao saldo do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior de R\$ 53.176.327,25, este saldo se difunde em “Ajustes de Exercícios Anteriores” e “Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores” os quais são irregularmente demonstrados por lançamentos contábeis e saldos no demonstrativo 11-BALVER, cujo somatório de movimento a débito e a crédito e respectivos saldos para o exercício seguinte não conferem com a alteração efetuada na conta de patrimônio líquido anterior no montante que fica acrescido em **R\$ 16.022.078,97**, e os ajustes realizados não constam em notas explicativas e não pertencem ao real resultado patrimonial informado em apenas R\$ 6.044.715,51, conforme segue:

PCA2013:

AJUSTES	45.081.852,22
SUPERÁVIT	11.178.656,63
DÉFICIT2013	(3.084.181,60)
PL-2013	53.176.327,25

Alterações na PCA2014:

Conta: 230000000000 - PL

AJUSTES	9.988.488,46
SUPERÁVIT	53.165.202,25
SUPERÁVIT-2014	6.044.715,51
PL-2014	69.198.406,22

O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DEVE COMPREENDER O VALOR RESIDUAL DOS ATIVOS DEPOIS DE DEDUZIDOS TODOS OS PASSIVOS.

Se a conta 237000000000 RESULTADOS ACUMULADOS do PCASP: COMPREENDE O SALDO REMANESCENTE DOS LUCROS OU PREJUÍZOS LÍQUIDOS DAS EMPRESAS E OS SUPERÁVITS OU

Ponto de controle	Irregularidade
Escrituração e consolidação das contas públicas	A escrituração e consolidação contábil das contas públicas não obedecem ao que dispõe o artigo 50 da LRF e Resolução CFC nº 750/1993 c/c NBC-T 16, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

JUSTIFICATIVAS (fls. 95-99):

Inicialmente, apresentamos as devidas alegações referentes ao resultado patrimonial do exercício anterior, evidenciado no balanço patrimonial na coluna "exercício anterior", com o demonstrado na coluna "exercício anual", onde podemos constatar que o resultado auferido em 2013 foi de R\$ 53.176.327,25 (cinquenta e três milhões, cento e setenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), enquanto que o saldo transportado para a conta "superávit ou déficit de exercícios anteriores" foi de R\$ 53.165.202,25 (cinquenta e três milhões, cento e sessenta e cinco mil, duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos), divergindo em R\$ 11.125,00 (onze mil, cento e vinte e cinco reais), conforme podemos constatar da análise do Balanço Patrimonial consolidado.

Da análise da Prestação de Contas Anual consolidada de 2014, não é possível identificar com clareza a que se refere a divergência do resultado patrimonial acumulado de um exercício para outro. Ocorre que ao analisarmos de forma detalhada e segregada cada prestação de contas por Unidade Gestora, fica evidente que a divergência de R\$ 11.125,00 (onze mil, cento e vinte e cinco reais) refere-se ao resultado patrimonial do exercício apurado através da evolução ocorrida no Patrimônio Líquido que foi de R\$ 16.022.078,97 (dezesesseis milhões, vinte e dois mil, setenta e oito reais e noventa e sete centavos) e o resultado patrimonial obtido através da movimentação ocorrida nas contas do Demonstrativo das Variações Patrimoniais de R\$ 6.044.715,51 (seis milhões, quarenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e um centavos) adicionado ao valor da conta de ajuste de exercícios anteriores de R\$ 9.988.488,46 (nove milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), totalizando R\$ 16.033.203,97 (dezesesseis milhões, trinta e três mil, duzentos e três reais e noventa e sete centavos), conforme a seguir:

RESULTADO PATRIMONIAL COM BASE NA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Patrimônio Líquido de 2014 - Balanço Patrimonial.	R\$	69.198.406,22	
Patrimônio Líquido de 2013 - Balanço Patrimonial.	R\$	53.176.327,25	
A-Resultado patrimonial do período	R\$	16.022.078,97	

RESULTADO PATRIMONIAL COM BASE NA EXECUÇÃO DE 2014			
Superávit Patrimonial do Exercício - DVP.	R\$	6.044.715,51	
Ajustes de Exercícios Anteriores.	R\$	9.988.488,46	
B-Resultado patrimonial do período	R\$	16.033.203,97	
C=(B-A)	R\$	11.125,00	

Com relação à divergência em questão, podemos constatar da análise em separado da Prestação de Contas Anual de cada Unidade Gestora que o valor em questão refere-se única e exclusivamente ao Patrimônio Líquido da Câmara Municipal, uma vez que o resultado patrimonial de 2013 contempla o valor de R\$ 11.125,00 (onze mil, cento e vinte e cinco reais) na conta de ajustes de exercícios anteriores.

Desta forma, as contas do Patrimônio Líquido de 2013 da Câmara Municipal foram transportadas para 2014 sem o lançamento de encerramento da conta ajustes de exercícios anteriores, em contrapartida da conta "superávit ou déficit de exercícios anteriores", uma vez que o resultado patrimonial de 2013 da Câmara Municipal de R\$ 743.575,82 (setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) foi transportado para 2014 em duas contas, a saber:

RESULTADO PATRIMONIAL COM BASE NA EXECUÇÃO DE 2014			
Superávit ou Déficit de Exercícios Anteriores. (Balanço Patrimonial)	R\$	732.450,82	
Ajustes de Exercícios Anteriores.	R\$	11.125,00	
Resultado patrimonial de 2013 para 2014	R\$	743.575,82	

Pelo exposto, podemos constatar que inexiste divergência entre o resultado patrimonial consolidado apurado em 2013 e o valor transportado para 2014, haja vista que ficou comprovado que o resultado patrimonial acumulado de 2013 foi transportado para 2014 através de duas contas, ou seja, "superávit ou Déficit de Exercícios Anteriores" e a conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" no valor de R\$ 53.165.202,25 (cinquenta e três milhões, cento e sessenta e cinco mil, duzentos e dois reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 11.125,00 (onze mil, cento e vinte e cinco reais), respectivamente, conforme a seguir:

RESULTADO PATRIMONIAL DE 2013 TRANSPORTADO PARA 2014			
Superávit ou Déficit de Exercícios Anteriores. (Balanço Patrimonial Consolidado)	R\$	53.165.202,25	
Ajustes de Exercícios Anteriores.	R\$	11.125,00	
Resultado patrimonial de 2013 para 2014 Consolidado.	R\$	53.176.327,25	

No que se refere à movimentação contábil registrada no Balancete de Verificação, informamos para os devidos fins que a mesma encontra-se em total conformidade com os valores apresentados no Balanço Patrimonial consolidado de 2014 e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, onde podemos constatar um resultado no exercício de R\$ 6.044.715,51 (seis milhões, quarenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), valor este que se encontra condizente com os valores apresentados no Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Balancete de Verificação, conforme a seguir:

RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO CONSOLIDADO			
Conta	R\$	Débito	Crédito
237110100-Superávit ou Déficit do Exercício	R\$	71.141.526,69	
237120100-Superávit ou Déficit do Exercício	R\$		792.697,59
237130100-Superávit ou Déficit do Exercício	R\$		49.490.910,72
237140100-Superávit ou Déficit do Exercício	R\$		26.655.164,47
237150100-Superávit ou Déficit do Exercício	R\$		247.469,42
TOTAL	R\$	71.141.526,69	77.186.242,20
Resultado do Superávit ou Déficit do Exercício (Débito - Crédito)	R\$	6.044.715,51	

Em relação ao saldo transportado do exercício de 2013 para o exercício de 2014, relativo ao Patrimônio Líquido Consolidado e acumulado, o valor efetivamente transferido de 2013 para 2014 foi de R\$ 53.176.327,25 (cinquenta e três milhões, cento e setenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), haja vista que consta neste montante, o valor de R\$ 11.125,00 (onze mil, cento e vinte cinco reais) da Câmara Municipal através da conta 237110300 Ajustes de Exercícios Anteriores, conforme a seguir:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 2013 TRANSPORTADO PARA 2014, POR CONTA CONTÁBIL - BALANCETE DE VERIFICAÇÃO CONSOLIDADO			
Conta	R\$	Débito	Crédito
237110200-Superávit ou Déficit de Exercícios Anteriores	R\$	15.744.396,88	
237120200-Superávit ou Déficit de Exercícios Anteriores	R\$		160.021,24
237130200-Superávit ou Déficit de Exercícios Anteriores	R\$		46.382.200,91
237140200-Superávit ou Déficit	R\$		22.453.265,52

de Exercícios Anteriores			
237150200-Superávit ou Déficit de Exercícios Anteriores	R\$	85.888,54	
TOTAL	R\$	15.830.285,42	68.995.487,67
Resultado do Superávit ou Déficit de Exercícios Anteriores (Crédito - Débito)	R\$	53.165.202,25	
237110300-Ajustes de Exercícios Anteriores - Conta da Câmara Municipal.		11.125,00	
Total Geral do Superávit ou Déficit de Exercícios Anteriores (Crédito - Débito) com a conta 237110300 da Câmara	R\$	53.176.327,25	

No que se refere à conta de ajustes de exercícios anteriores, esclarecemos para os devidos fins que esta evidencia a movimentação a débito e a crédito, ocorrida em decorrência do inventário patrimonial dos bens realizado pelo município, bem como a classificação das contas contábeis apresentadas de forma segregada pelo setor de Patrimônio do Município.

Objetivando comprovar de forma documental os fatos e justificativas aqui apresentadas, bem como ratificar que o patrimônio líquido consolidado do município encontra-se em total conformidade com os valores apresentados através do Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Balancete de Verificação e movimentação realizada a débito e a crédito, estamos enviando em anexo, demonstrativo do Balanço Patrimonial por Unidade Gestora da Prefeitura, Câmara, Fundo Municipal de Saúde e Instituto de Previdência do município de Domingos Marfim, sanando os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão.

ANÁLISE: Inicialmente, destaca-se que a defesa apresentou documentação em conjunto com as justificativas, contendo o balancete de verificação consolidado (fls. 145-165), Balanço Patrimonial consolidado (fls.166-167), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls.168-169), assim como dos Balanços Patrimoniais das Unidades Gestoras (fls.170-188), abrangendo Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Instituto de Previdência.

Verifica-se que o superávit patrimonial apurado na Demonstração de Variações Patrimoniais é compatível com a soma entre as contas de 'superávit do exercício' e 'ajustes de exercícios anteriores' do Balanço Patrimonial consolidado, apresentando divergência de R\$ 11.125,00 que decorre de lançamento realizado no encerramento

do exercício de 2013 por parte da Câmara Municipal, conforme alegações da defesa, não sendo tal divergência objeto de análise nas contas de governo do município, assim como ocorre na movimentação de saldos entre contas do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício pelas Unidades Gestoras.

Com relação à consolidação das contas do Patrimônio Líquido, considerando os demonstrativos apresentados pela defesa, entende-se que as contas refletem adequadamente o conjunto de saldos apresentados pelas Unidades Gestoras que integram o município de Domingos Martins.

Sendo assim, sugere-se pelo acolhimento da defesa e saneamento do presente item, afastando-se o indicativo de irregularidade proposto pelo item 6.1 do RTC 541/2015.

3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 18 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.936.675,26
Despesas totais com pessoal	39.375.068,55
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	46,36%

Fonte: Processo TC 5572/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.936.675,26
Despesas totais com pessoal	42.030.289,41
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,48%

Fonte: Processo TC 5572/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

Conforme se observa das tabelas 1 e 2 e de acordo com o RTC 541/2015, foram cumpridos os limites legal e prudencial relacionados à despesa com pessoal.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RTC 541/2015, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	4.370.933,41
Deduções	22.180.309,34
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	84.936.675,26
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5572/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RTC 541/2015, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias:

Tabela 4: Operações de crédito **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.936.675,26
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 5572/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 5: Operações de crédito – ARO **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.936.675,26
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 5572/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 6: Garantias concedidas**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.936.675,26
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 5572/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

Base Normativa: Art. 4 da Lei Complementar 101/2000.

De acordo com o RTC 541/2015, avaliando-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município de Domingos Martins, aprovadas para o exercício de 2014, constata-se não ter sido prevista ou estabelecida renúncia de receita, o que pode ser corroborado por meio do “Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita – Anexo de Metas Fiscais” e do Relatório de Gestão.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

De acordo com o RTC 541/2015, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino**Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.136.974,94
Receitas provenientes de transferências	44.014.930,08
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	51.151.905,02
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	16.607.348,50
% de aplicação	32,47%

Fonte: Processo TC 5572/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

4.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

De acordo com o RTC 541/2015, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

Tabela 8: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	16.100.536,48
Pagamento de profissionais do magistério	12.900.737,03
% de aplicação	80,13%

Fonte: Processo TC 5572/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

4.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

De acordo com o RTC 541/2015, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto de 15% para a saúde:

Tabela 9: Aplicação em ações e serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.835.41,53
Receitas provenientes de transferências	44.014.930,08
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	51.016.745,34
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	21.222.491,93
% de aplicação	41,60%

Fonte: Processo TC 5572/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

4.4. PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Base Normativa: Lei Federal 11.494/2007.

De acordo com o RTC 541/2015, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, foi favorável à aprovação das contas.

4.5. PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

Base Normativa: Lei Complementar Federal 141/2012, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

De acordo com o RTC 541/2015, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, foi favorável à aprovação das contas dos recursos da saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

No RTC 541/2015, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, no decorrer do exercício; constatando que o limite constitucional foi respeitado, conforme se demonstrou:

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88) – exercício anterior		52.150.360,97
% máximo para o município		7,00%
Valor máximo permitido para transferência		3.650.525,27
Valor efetivamente transferido		3.458.974,80

Fonte: Processo TC 5572/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Ante o exposto, em face das análises empreendidas anteriormente, entendemos que dos apontamentos propostos pela ITI 6/2016, permanece a irregularidade constante do item 5.1 do RTC 541/2015, referente a não conformidade entre o balancete de verificação e os demais demonstrativos contábeis.

Desta forma, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS** do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012¹; e do art. 132, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013²).

Ademais, sugere-se ao Conselheiro Relator, Sr. José Antônio Almeida Pimentel, com base na apuração do item 2.1 da presente Instrução Técnica Conclusiva, emissão de determinação ao Prefeito de Domingos Martins para que se abstenha de realizar alterações em demonstrativos contábeis após o encerramento do exercício, em conformidade com a NBC T 16.5 – Registro Contábil, conforme Resolução CFC 1.132/2008;

Vitória – E.S, 15 de junho de 2016.

MIGUEL BURNIER ULHOA
Auditor de Controle Externo

¹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

² Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

Relatório Técnico Contábil

RTC 541/2015

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Vitória

Dezembro/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo TC	5572/2015
Município	Domingos Martins
Exercício	2014
Vencimento	31/03/2017
Prefeito ¹	Luiz Carlos Prezoti Rocha
Prefeito ²	Luiz Carlos Prezoti Rocha

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

CONSELHEIRO RELATOR:

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

ED WESLEY OLIVEIRA DE MORAES
Matrícula: 202.588

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	38
2.	FORMALIZAÇÃO	39
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	39
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	39
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	40
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	40
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	45
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	47
7.	GESTÃO FISCAL	52
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	52
7.2	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	54
7.3	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	55
7.4	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS.....	56
7.5	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	59
7.6	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ..	60
7.7	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	62
7.8	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE	64
7.9	RENÚNCIA DE RECEITA	65
8.	QUADRO RESUMIDO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	66
8.1	SÍNTESE DOS ACHADOS E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	69
8.2	CONCLUSÃO	70
	ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	71

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
72

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA..... 72

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO
73

ANEXO V - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO..... 74

ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS
PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE..... 76

1. INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município no exercício de 2014, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo Municipal, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou a rejeição das contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 28/2013, o prefeito municipal encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2014, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo Municipal de Saúde.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas de governo pelo Poder Legislativo municipal, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício nº 199/2015, em 31/03/2015, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Quando da Análise Inicial de Conformidade **AIC 374/25015** foram constatadas pendências, conforme descritas na Instrução Técnica Inicial **ITI 1660/2015** nos arquivos 02-RELGES, 11-BALVER, 27-RRERPR, 28-RRERAP, 30-RREOCR, 31-RRERPP e 38-RGFOCR. Pela Decisão Monocrática Preliminar **DECM 1767/2015** o gestor, após regularmente notificado, apresenta os arquivos solicitados digitalizados em "CD" (fls. 30) em 20/10/2015.

Considerando que a regularidade e integridade dos documentos encaminhados para análise se deu a partir do efetivo recebimento em 29/10/2015, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 122 do RITCEES, o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em **29/10/2017**.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha e pelo contabilista, Sr. Franva Antônio Silva Cardoso, CRC ES- 011207/0-0.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO - Lei 2525/2013**, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município para o exercício de 2014, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelece, dentre outras diretrizes autorização para: abrir créditos suplementares ao orçamento de 2014, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa prevista, de acordo com o disposto no art. 7º. I, da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – **LOA - Lei Nº 2588/2013** estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2014 em R\$ 87.700.000,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares **limitados a 30%** da receita estimada para o orçamento, conforme artigo 5º, o que equivale ao limite de **R\$ 26.310.000,00** de créditos adicionais autorizados por decreto.

Há R\$ 20.000,00 de crédito código 71 - Transferências a Consórcios Públicos que foi utilizado para entrega de recursos aos consórcios públicos dos quais o ente transferidor faça parte, correspondente ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente no respectivo consórcio, conforme previsto no correspondente contrato de rateio.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às receitas, verificou-se que houve uma previsão original de R\$ 87.700.000,00, e uma arrecadação de R\$ 100.137.242,70, equivalente a 114,18%.

Tabela 01: Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	%
Câmara	3.640.000,00	3.458.974,80	(95,03)
Fundo de Saúde	20.520.000,00	11.929.668,20	(58,14)
IPAS	6.200.400,00	5.204.586,52	(83,94)
Prefeitura - Gestão	57.339.600,00	79.544.013,18	138,72
Totais	87.700.000,00	100.137.242,70	114,18

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise apresenta um montante de **R\$ 95.749.525,38**, cujo resultado representa **92,87%** em relação às despesas autorizadas, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 02: Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	%
Câmara	3.640.000,00	3.228.254,18	(88,69)
Fundo de Saúde	22.766.965,72	22.451.766,78	(98,62)
IPAS	6.200.400,00	2.265.049,54	(36,53)
Prefeitura - Gestão	70.492.394,37	67.804.454,88	(96,19)
Totais	103.099.760,09	95.749.525,38	(92,87)

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

O resultado da execução orçamentária evidencia um **superávit** orçamentário de **R\$ 4.387.717,32**, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Execução
Receita total arrecadada	100.137.242,70
Despesa total executada (empenhada)	95.749.525,38
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	4.387.717,32

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

No decorrer da execução orçamentária de 2014, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 04: Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
Decreto nº 2508/2014 - Suplementar	20.000,00	
Decreto nº 2510/2014 - Suplementar	908.006,25	
Decreto nº 2524/2014 - Suplementar	578.790,97	

Decreto nº 2526/2014 – Suplementar	41.777,68	
Decreto nº 2531/2014 - Suplementar	30.000,00	
Decreto nº 2533/2014 - Suplementar	329.879,49	
Decreto nº 2536/2014 - Suplementar	25.000,00	
Decreto nº 2542/2014 - Suplementar	5.000,00	
Decreto nº 2544/2014 - Suplementar	46.048,71	
Decreto nº 2546/2014 - Suplementar	303.206,23	
Decreto nº 2554/2014 – Suplementar	6.000,00	
Decreto nº 2561/2014 – Suplementar	24.000,00	
Decreto nº 2562/2014 – Suplementar	16.820,27	
Decreto nº 2563/2014 – Suplementar	1.075.204,18	
Decreto nº 2572/2014 – Suplementar	302.526,16	
Decreto nº 2573/2014 – Suplementar	302.526,16	
Decreto nº 2574/2014 – Suplementar	731.005,10	
Decreto nº 2575/2014 – Suplementar	63.700,00	
Decreto nº 2578/2014 – Suplementar	35.639,14	
Decreto nº 2583/2014 – Suplementar	832.800,92	
Decreto nº 2585/2014 – Suplementar	271,56	
Decreto nº 2588/2014 – Suplementar	34.448,37	
Decreto nº 2595/2014 – Suplementar	900,00	
Decreto nº 2600/2014 – Suplementar	657.388,23	
Decreto nº 2607/2014 – Suplementar	5.000,00	
Decreto nº 2612/2014 – Suplementar	643.197,46	
Decreto nº 2616/2014 – Suplementar	70.278,38	
Decreto nº 2630/2014 – Suplementar	20.000,00	
Decreto nº 2634/2014 – Suplementar	1.233.212,58	

Decreto nº 2638/2014 – Suplementar	13.914,00	
Decreto nº 2639/2014 – Suplementar	8.211,90	
Decreto nº 2646/2014 – Suplementar	699.074,14	
Decreto nº 2646/2014 – Suplementar	19.491,60	
Decreto nº 2655/2014 – Suplementar	82.401,96	
Decreto nº 2655/2014 – Suplementar	82.401,96	
Decreto nº 2660/2014 – Suplementar	7.000,00	
Decreto nº 2667/2014 – Suplementar	817.118,76	
Decreto nº 2670/2014 – Suplementar	593.488,33	
Decreto nº 2671/2014 – Suplementar	59.810,97	
Decreto nº 2683/2014 – Suplementar	38.000,00	
Decreto nº 2686/2014 – Suplementar	65.167,27	
Soma Decreto Suplementar	10.828.708,73	
Decreto nº 2511/2014 – Superávit Financeiro	398.047,14	
Decreto nº 2524/2014 – Superávit Financeiro	578.790,97	
Decreto nº 2525/2014 – Superávit Financeiro	50.245,25	
Decreto nº 2527/2014 – Superávit Financeiro	168.297,94	
Decreto nº 2534/2014 – Superávit Financeiro	21.278,05	
Decreto nº 2535/2014 – Superávit Financeiro	10.000,00	
Decreto nº 2546/2014 – Superávit Financeiro	296.000,00	
Decreto nº 2547/2014 – Superávit Financeiro	33.159,40	
Decreto nº 2565/2014 – Superávit Financeiro	66.129,00	
Decreto nº 2576/2014 – Superávit Financeiro	74.283,58	
Decreto nº 2577/2014 – Superávit Financeiro	408.781,16	
Decreto nº 2584/2014 – Superávit Financeiro	362.490,10	
Decreto nº 2602/2014 – Superávit Financeiro	847.218,27	
Decreto nº 2603/2014 – Superávit Financeiro	17.500,00	
Decreto nº 2613/2014 – Superávit Financeiro	171.599,80	
Decreto nº 2631/2014 – Superávit Financeiro	61.847,22	
Decreto nº 2631/2014 – Superávit Financeiro	1.331.459,62	
Decreto nº 2655/2014 – Superávit Financeiro	737.970,58	

Decreto nº 2668/2014 – Superávit Financeiro	1.289.499,24	
Decreto nº 2672/2014 – Superávit Financeiro	26.335,60	
Soma Superávit Financeiro	6.950.932,92	
Decreto nº 2563/2014 – Excesso de Arrecadação - ESPECIAL	0,00	143.858,37
Decreto nº 2586/2014 – Excesso de Arrecadação - Suplementar	350.000,00	
Decreto nº 2614/2014 – Excesso de Arrecadação - Suplementar	18.000,00	
Decreto nº 2590/2014 – Excesso de Arrecadação - Suplementar	1.512.299,00	
Decreto nº 2614/2014 – Excesso de Arrecadação - Suplementar	306.888,22	
Decreto nº 2632/2014 – Excesso de Arrecadação - Suplementar	4.671,80	
Decreto nº 2640/2014 – Excesso de Arrecadação - Suplementar	81.500,00	
Decreto nº 2648/2014 – Excesso de Arrecadação - Suplementar	149.250,00	
Decreto nº 2675/2014 – Excesso de Arrecadação - Suplementar	51.676,30	
Soma Excesso de Arrecadação	2.474.285,32	143.858,37
Decreto nº 2519/2014 – Rec. de Convênios	66.873,69	
Decreto nº 2580/2014 – Rec. de Convênios	436.282,09	
Decreto nº 2585/2014 – Rec. de Convênios	1.101.777,40	
Decreto nº 2601/2014 – Rec. de Convênios	391.686,37	
Decreto nº 2633/2014 – Rec. de Convênios	91.294,40	
Decreto nº 2649/2014 – Rec. de Convênios	348.503,77	
Decreto nº 2665/2014 – Rec. de Convênios	292.000,00	
Decreto nº 2666/2014 – Rec. de Convênios	372.783,11	
Decreto nº 2567/2014 – Operação de Crédito	2.000.000,00	
Soma Rec. de Convênios	5.101.200,83	
Totais	25.414.014,20	143.858,37

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve uma elevação na autorização das despesas no montante de R\$ 14.670.277,44, resultando numa despesa total fixada de **R\$ 102.370.277,44**, conforme segue:

Tabela 05: Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

Dotação inicial – LOA	87.700.000,00
Créditos adicionais suplementares	25.355.127,80
Créditos adicionais especiais	143.858,37

Proc. TC	5572/2015
Fl.	45
Rubrica	
Mat.	202.588

Anulação de dotações	10.828.703,73
Despesa total fixada atualizada	102.370.277,44

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

OBS: o Valor informado da despesa fixada é de R\$ 103.099.760,09, com divergência a maior de R\$729.482,65 em relação ao valor apurado.

Contudo, se constata com base nas tabelas anteriores, que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi respeitada.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município de Domingos Martins, relativa ao exercício de 2014:

Tabela 09: Síntese do Balanço Financeiro	Em R\$ 1,00
(=) Saldo em espécie do exercício anterior	15.143.137,54
(+) Receitas orçamentárias	103.137.242,70
(+) Transferências financeiras recebidas	13.629.228,04
(+) Recebimentos extraorçamentários	34.616.464,40
(-) Despesas orçamentárias	95.749.525,38
(-) Transferências financeiras concedidas	13.629.228,04
(-) Pagamentos extraorçamentários	34.318.067,46
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte	22.829.251,80

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

OBS: Perda em aplicação financeira = R\$612.546,57. - Houve redução no saldo em espécie em R\$ 181.847,39 no valor informado da perda que repercute no saldo em espécie informado para o exercício seguinte a menor: R\$ 22.647.404,41.

Perda IPASDM 07-BALFIN = 794.393,96.

De acordo com o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual sob análise, o resultado financeiro do exercício, representado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários, foi divergente em **R\$ 181.847,39**.

Cumprе destacar que esse resultado não deve ser entendido como superávit ou déficit financeiro do exercício, cuja apuração legal é obtida por meio do Balanço Patrimonial, utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

5.1- NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANCETE DE VERIFICAÇÃO E OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Base Legal: art. 101 da lei 4.320/64 c/c art. 50 da LRF.

Enquanto no demonstrativo 04-BALFIN a perda registra o valor de R\$ 612.546,57, no demonstrativo 11-BALVER a importância consignada se eleva para R\$ 794.393,96 – Conta: 349910000000 - OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS, e quando subtraídas acusam o saldo divergente “a menor” em R\$ 181.847,39, apurado no Balanço Financeiro Consolidado final. Portanto, há uma divergência significativa na apuração exata do saldo final de disponibilidade de caixa decorrente do registro das perdas em aplicação financeira constante do balanço financeiro e balancete contábil de verificação consolidados.

Pelo exposto, sugere-se **Notificar** o responsável para apresentar documentos comprobatórios (contratos de aplicação da instituição financeira contendo o início e término do contrato; rendimentos positivos e/ou negativos dos respectivos extratos bancários mensais das operações com cópia do processo administrativo decorrente do reconhecimento final das perdas efetivas.

Ponto de controle	Irregularidade
-------------------	----------------

Ponto de controle	Irregularidade
Evidenciação de resultados – consistência	Demonstrativos contábeis não evidenciam a adequada posição financeira, orçamentária e patrimonial. (Base legal: Lei 4.320/1964, art. 101).
Ponto de controle	Irregularidade
Escrituração e consolidação das contas públicas	A escrituração e consolidação contábil das contas públicas não obedecem ao que dispõe o artigo 50 da LRF e Resolução CFC nº 750/1993 c/c NBC-T 16, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

5.2– DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE SEM EMPENHO.

Base legal: art. 60 C/C 63 §1º e incisos I,II e III da lei 4.320/64.

A variação patrimonial deve seguir o regime de competência da despesa. O Balanço Patrimonial ao consignar o valor pago antecipado de despesa, sob o enfoque patrimonial no valor de **R\$ 187.634,03** sem referência expressa em notas explicativas quanto ao seu processo de reconhecimento e quanto à efetiva liquidação da despesa.

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado no superávit patrimonial no valor de R\$ 6.044.715,51.

Na tabela a seguir, evidenciam-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 10: Síntese da DVP

Em R\$ 1,00

Variações patrimoniais aumentativas	127.052.019,38
Variações patrimoniais diminutivas	121.007.303,87
Resultado patrimonial do período	6.044.715,51

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu **positivamente** no patrimônio do município.

Esse resultado indica apenas o quanto que os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando-se os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2014:

Tabela 11: Síntese do Balanço Patrimonial

Em R\$ 1,00

Especificação	2014
Ativo circulante	55.235.615,37
Ativo não circulante	54.064.811,55
Passivo circulante	2.344.168,72
Passivo não circulante	37.757.851,98
Patrimônio líquido	69.198.406,22
Resultado patrimonial do período	16.022.078,97

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 12: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Grupo	2014
Ativo Financeiro	22.641.913,72
Passivo Financeiro	2.344.168,72
Superávit Financeiro	20.297.745,00

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

OBS: Os recursos do RPPS, relativos a investimentos e aplicações temporárias, são excluídos por estarem comprometidos com o passivo atuarial.

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Junto com a definição legal da lei 4.320/64 tem-se a definição de Ativos e Passivos Financeiros dados pelo CFC (NBCT 19.33 – Instrumentos Financeiros):

Ativo financeiro é qualquer ativo que seja:

- (a) caixa;
- (b) título patrimonial de outra entidade;
- (c) direito contratual;
- (d) contrato que será ou poderá vir a ser liquidado em títulos patrimoniais da própria entidade.

Passivo financeiro é qualquer passivo que seja:

- (a) obrigação contratual:
 - (i) de entregar caixa ou outro ativo financeiro para outra entidade; ou
 - (ii) de trocar ativos ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou
- (b) contrato que será ou poderá ser liquidado com títulos patrimoniais da própria entidade.

O resultado financeiro apurado representado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro evidencia suficiência de recursos. Quando positivo poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, apurados na forma definida pelo artigo 43, da Lei 4.320/1964.

6.1- NÃO CONFORMIDADE EM SUA INTEGRALIDADE ENTRE O RESULTADO PATRIMONIAL APURADO NO EXERCÍCIO NA DVP DA CONTA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONSOLIDADO E OS MOVIMENTOS A DÉBITO E A CRÉDITO E SALDOS REGISTRADOS NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO.

Base Legal: art. 101 da lei 4.320/64 c/c art. 50 da LRF.

Enquanto na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise evidencia-se um resultado patrimonial positivo, consubstanciado no ÚNICO resultado patrimonial no valor de **R\$ 6.044.715,51** (6 - DEMVAP), quando é registrado por lançamento contábil e obrigatoriamente adicionado ao saldo do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior de R\$ 53.176.327,25, este saldo se difunde em “Ajustes de Exercícios Anteriores” e “Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores” os quais são irregularmente demonstrados por lançamentos contábeis e saldos no demonstrativo 11-BALVER, cujo somatório de movimento a débito e a crédito e respectivos saldos para o exercício seguinte não conferem com a alteração efetuada na conta de patrimônio líquido anterior no montante que fica acrescido em **R\$ 16.022.078,97**, e os ajustes realizados não constam em notas explicativas e não pertencem ao real resultado patrimonial informado em apenas R\$ 6.044.715,51, conforme segue:

PCA2013:

AJUSTES	45.081.852,22
SUPERÁVIT	11.178.656,63
DÉFICIT2013	(3.084.181,60)

PL-2013	53.176.327,25
---------	---------------

Alterações na PCA2014:

Conta: 2300000000000 - PL

AJUSTES	9.988.488,46
SUPERÁVIT	53.165.202,25
SUPERÁVIT-2014	6.044.715,51
PL -2014	69.198.406,22

O Patrimônio Líquido DEVE COMPREENDER O VALOR RESIDUAL DOS ATIVOS DEPOIS DE DEDUZIDOS TODOS OS PASSIVOS.

Se a conta 2370000000000 RESULTADOS ACUMULADOS do PCASP: COMPREENDE O SALDO REMANESCENTE DOS LUCROS OU PREJUÍZOS LIQUIDOS DAS EMPRESAS E OS SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULADOS DA ADMINISTRACAO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDACOES E FUNDOS, e de saldos que não serão excluídos, então, os ajustes da Conta: 2300000000000 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO – PCA2014 no valor de R\$ 9.988.488,46 e o superávit de R\$ 53.165.202,25 não foram obtidos por eventos e/ou documentos contábeis hábeis e transparentes obtidos por consolidação dos demais órgãos (IPAS: PL = (R\$ 1.578.244,62); Câmara: PL = R\$ 746.040,05; Fundo Municipal de Saúde: PL = 5.639.120,55); o que resta por dedução para o Ente o total de PL = R\$ 64.391.490,24 a título de consolidação.

Ainda, revela-se que o Plano de Contas PCASP aplicado ao setor público utilizado pela contabilidade no Anexo APCA1910 (11 – BALVER) e demonstrado no Balanço na conta de Patrimônio Líquido no total de **R\$ 69.198.406,22** encontra-se desdobrado e consigna resultados acumulados de déficits/superávits sem nenhuma Nota Explicativa quanto às relações e transações realizadas com os demais entes públicos (Administração Direta e Indireta) e/ou de operações entre (União, Estado e Município - INTRA-OFFS E INTER - OFFS), inclusive constam movimentos de saldos credores e devedores de patrimônio líquido sem referência às respectivas contrapartidas repercutidas em contas do Balanço Patrimonial.

O Resultado patrimonial do período é divergente em **R\$ 9.977.363,46** quando comparados com o PL de 2013 = **53.176.327,25** e demonstrados na síntese da DVP na tabela 10 e síntese do Balanço Patrimonial na tabela 11, como segue:

Tabela 10: Síntese da DVP	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	127.052.019,38

Proc. TC	5572/2015
Fl.	52
Rubrica	
Mat.	202.588

Variações patrimoniais diminutivas	121.007.303,87
Resultado patrimonial do período	6.044.715,51

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 11: Síntese do Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Especificação	2014
Ativo circulante	55.235.615,37
Ativo não circulante	54.064.811,55
Passivo circulante	2.344.168,72
Passivo não circulante	37.757.851,98
Patrimônio líquido	69.198.406,22
Resultado patrimonial do período	16.022.078,97

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Ponto de controle	Irregularidade
Evidenciação de resultados – consistência	Demonstrativos contábeis não evidenciam a adequada posição financeira, orçamentária e patrimonial. (Base legal: Lei 4.320/1964, art. 101).
Ponto de controle	Irregularidade
Escrituração e consolidação das contas públicas	A escrituração e consolidação contábil das contas públicas não obedecem ao que dispõe o artigo 50 da LRF e Resolução CFC nº 750/1993 c/c NBC-T 16, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

Proc. TC	5572/2015
Fl.	53
Rubrica	
Mat.	202.588

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município no exercício de 2014, que, conforme planilha de apuração (**ANEXO I**) totalizou R\$ 84.936.675,26.

Constata-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **46,36%** da receita corrente líquida; portanto, **abaixo dos limites máximo e prudencial**, estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO II**), sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 23: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.936.675,26
Despesas totais com pessoal	39.375.068,55
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	46,36%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o **Poder Executivo** com o **Poder Legislativo**, constata-se que essas despesas atingiram **49,48%** em relação à receita corrente líquida; portanto, **não excedeu os limites máximo e**

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

prudencial estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO III**) deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 24: Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.936.675,26
Despesas totais com pessoal	42.030.289,41
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,48%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

7.2 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apuram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, planilha de apuração detalhada (**Anexo IV**), no decorrer do exercício de 2014, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 25: Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	52.150.360,97
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	3.650.525,27
Valor efetivamente transferido	3.458.974,80

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Da análise do quadro acima, conclui-se que houve **cumprimento** ao limite imposto pela Constituição Federal uma vez que foi efetuado repasse abaixo do limite permitido.

7.3 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a **dívida consolidada ou fundada**, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A **dívida consolidada líquida**, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado em seu artigo 3º que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder, respectivamente, 2 e 1,2 vezes a receita corrente líquida do ente da federação.

Disciplinou ainda, no artigo 4º, quais as condições a serem adotadas no período compreendido entre a publicação da Resolução e o prazo limite de 15 anos para o enquadramento da dívida dentro do valor estabelecido.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício de 2014, a dívida consolidada líquida do município não impactou a receita corrente líquida, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela 26: Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	4.370.933,41
Deduções	22.180.309,34
Dívida consolidada líquida	- 17.809.375,93
Receita corrente líquida – RCL	84.936.675,26
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	20,96%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Da análise do quadro acima, conclui-se que houve **cumprimento** ao limite imposto pela Resolução do Senado Federal 40/2001, artigo 3º, no qual determina que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder 1,2 vezes a receita corrente líquida.

7.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição Federal outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

Em 2001, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo, dentre outras condições, sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

O artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal disciplinou os limites e condições para a realização das operações de crédito.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o montante equivalente ao máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, dentre outras condições, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise (37-RGFVCV), os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício de 2013:

Tabela 27: Operações de crédito		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		84.936.675,26
Montante global das operações de crédito		0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL		0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida		0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL		0,00%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 28: Garantias concedidas		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		84.936.675,26
Montante global das garantias concedidas		0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL		0,00%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 29: Operações de crédito – ARO		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		84.936.675,26

Proc. TC	5572/2015
Fl.	59
Rubrica	
Mat.	202.588

Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014

Consubstanciando-se nos demonstrativos contábeis e no Relatório de Gestão, encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, verifica-se que não foram contratadas operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, nem foram concedidas garantias ou recebidas contra garantias.

7.5 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2014 aplicou **32,47%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO VI**), resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 30: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		7.136.974,94
Receitas provenientes de transferências		44.014.930,08
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		51.151.905,02
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		16.607.348,50
% de aplicação		32,47%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **80,13%** das receitas provenientes do FUNDEB, **cumprindo** os regramentos jurídicos estabelecidos na Lei 11.494/2007 (art. 22) e no ADCT da CF/1988 (art. 60), conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO VI**), e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 31: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	16.100.536,48
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	3.121.099,46
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	9.779.637,57
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	12.900.737,03
% de aplicação	80,13%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

7.6 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providências, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2014 aplicou **41,60%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o regramento jurídico vigente, conforme demonstrado na planilha de apuração (**Anexo VII**), e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 32: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
------------------------	-------

Proc. TC	5572/2015
Fl.	62
Rubrica	
Mat.	202.588

Receitas provenientes de impostos	6.835.41,53
Receitas provenientes de transferências	44.014.930,08
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	51.016.745,34
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	21.222.491,93
% de aplicação	41,60%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

7.7 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do Fundeb (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do Fundeb representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do Fundeb, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb que integra a prestação de contas anual do município de Domingos

² <http://www.fnde.gov.br>

Martins, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, e constatou-se que o Conselho emitiu a Resolução 01/2015 (20-PCFUND) com parecer favorável em relação à aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB, no exercício de 2014.

7.8 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012, que, conforme dissemos anteriormente, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir

parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Saúde que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, e constatou-se que o Conselho de Saúde emitiu A Resolução nº 10/2015 com PARECER CONCLUSIVO FAVORÁVEL à aprovação das contas da aplicabilidade dos recursos em saúde, em conformidade com os ditames da Lei Complementar 141/2012.

7.9 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma** das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparente os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

Avaliando-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício de 2014, constata-se **não ter sido prevista ou estabelecida renúncia de receita**, o que pode ser corroborado por meio do “Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita – Anexo de Metas Fiscais” e do Relatório de Gestão.

8. QUADRO RESUMIDO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A seguir, demonstra-se resumidamente os resultados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e da gestão fiscal ao final do exercício de 2014:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Execução
Receita total arrecadada	100.137.242,70
Despesa total executada (empenhada)	95.749.525,38
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	4.387.717,32

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 09: Síntese do Balanço Financeiro

Em R\$ 1,00

(=) Saldo em espécie do exercício anterior	15.143.137,54
(+) Receitas orçamentárias	103.137.242,70
(+) Transferências financeiras recebidas	13.629.228,04
(+) Recebimentos extraorçamentários	34.616.464,40
(-) Despesas orçamentárias	95.749.525,38

Proc. TC	5572/2015
Fl.	67
Rubrica	
Mat.	202.588

(-) Transferências financeiras concedidas	13.629.228,04
(-) Pagamentos extraorçamentários	34.318.067,46
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte	22.829.251,80

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 10: Síntese da DVP

Em R\$ 1,00

Variações patrimoniais aumentativas	127.052.019,38
Variações patrimoniais diminutivas	121.007.303,87
Resultado patrimonial do período	6.044.715,51

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 11: Síntese do Balanço Patrimonial

Em R\$ 1,00

Especificação	2014
Ativo circulante	55.235.615,37
Ativo não circulante	54.064.811,55
Passivo circulante	2.344.168,72
Passivo não circulante	37.757.851,98
Patrimônio líquido	69.198.406,22
Resultado patrimonial do período	16.022.078,97

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 23: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.936.675,26
Despesas totais com pessoal	39.375.068,55
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	46,36%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 24: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.936.675,26
Despesas totais com pessoal	42.030.289,41
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,48%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 25: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	52.150.360,97
% máximo para o município	7,00%

Proc. TC	5572/2015
Fl.	68
Rubrica	
Mat.	202.588

Valor máximo permitido para transferência	3.650.525,27
Valor efetivamente transferido	3.458.974,80

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 26: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	4.370.933,41
Deduções	22.180.309,34
Dívida consolidada líquida	- 17.809.375,93
Receita corrente líquida – RCL	84.936.675,26
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	20,96%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 27: Operações de crédito **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.936.675,26
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 28: Garantias concedidas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.936.675,26
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 29: Operações de crédito – ARO **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	84.936.675,26
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014

Tabela 30: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.136.974,94
Receitas provenientes de transferências	44.014.930,08
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	51.151.905,02
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	16.607.348,50
% de aplicação	32,47%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 31: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	16.100.536,48
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	3.121.099,46
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	9.779.637,57
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	12.900.737,03
% de aplicação	80,13%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 32: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.835.41,53
Receitas provenientes de transferências	44.014.930,08
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	51.016.745,34
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	21.222.491,93
% de aplicação	41,60%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2014.

8.1 SÍNTESE DOS ACHADOS E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresenta-se a seguir, resumidamente, os achados que resultaram na opinião do auditor, bem como, os responsáveis e as propostas de encaminhamento sugeridas:

Descrição do achado	Responsáveis	Proposta de encaminhamento
----------------------------	---------------------	-----------------------------------

Item 5.1- NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANCETE DE VERIFICAÇÃO E OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.	Luiz Carlos Prezoti Rocha	Notificação para apresentar documentos e justificativas.
Item 5.2 – DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE SEM EMPENHO.	Luiz Carlos Prezoti Rocha	Notificação para apresentar documentos e justificativas.
Item 6.1 - NÃO CONFORMIDADE EM SUA INTEGRALIDADE ENTRE O RESULTADO PATRIMONIAL APURADO NO EXERCÍCIO NA DVP DA CONTA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONSOLIDADO E OS MOVIMENTOS A DÉBITO E A CRÉDITO E SALDOS REGISTRADOS NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO.	Luiz Carlos Prezoti Rocha	Notificação para apresentar documentos e justificativas.

8.2 CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. **Luiz Carlos Prezoti Rocha**, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de **Domingos Martins**, no **exercício de 2014**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela Notificação para apresentar documentos justificativas.

Vitória – E.S., 16 de dezembro de 2015.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

ED WESLEY OLIVEIRA DE MORAES – MAT.: 202.588

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>TOTAL</i>
RECEITAS CORRENTES	98.846.947,46
Receita Tributária	7.188.609,94
Receita de Contribuições	2.016.971,05
Receita Patrimonial	5.101.611,95
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	124.078,94
Transferências Correntes	82.689.030,78
Outras Receitas Correntes	1.726.644,80
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	13.910.272,20
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	4.433.640,79
Servidor	1.490.017,38
Patronal	2.943.623,41
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	8.652.075,02
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	46.631,19
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	777.925,20
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	84.936.675,26

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	42.028.756,25
Pessoal Ativo	40.299.961,83
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.728.794,42
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(2.653.687,70)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(25.404,60)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(121.563,48)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(1.728.794,42)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	(777.925,20)
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	39.375.068,55
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	84.936.675,26
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	46,36%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	45.865.804,64
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	43.572.514,41

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	44.730.608,30
Pessoal Ativo	43.001.813,88
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.728.794,42
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(2.700.318,89)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(25.404,60)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(121.563,48)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(1.728.794,42)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	(46.631,19)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	(777.925,20)
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	42.030.289,41
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	84.936.675,26
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	49,48%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	50.962.005,16
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	48.413.904,90

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			6.445.319,42	7.188.609,94
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	6.445.319,42	7.188.609,94
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			45.068.564,56	44.021.655,61
2	1.7.2.1.01.02	FPM	16.647.738,74	17.773.304,97
3	1.7.2.1.01.05	ITR	44.014,00	44.101,73
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	667.232,68	634.377,28
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	3.002.045,57	218.228,64
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	23.137.776,61	23.515.110,19
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.566.437,54	1.829.807,27
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	3.319,42	6.725,53
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			636.476,99	813.017,74
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	489.127,84	504.954,37
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	6.244,40	9.684,15
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	14.520,46	24.427,90
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	59.384,47	81.045,99
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	2.840,17	3.124,33
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	64.359,65	189.781,00
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				30.840.330,91
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		23.418.091,80
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		7.422.239,11
RECEITAS CAPITAL				9.998.746,85
21		Receita de Capital Total		9.998.746,85
22	TOTAL		52.150.360,97	92.862.361,05
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	3.458.974,80
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	20.042,34
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%

ANEXO V - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)		(R\$)
RECEITAS DO ENSINO		
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS	
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	7.136.974,94	
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	774.057,01	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	537.821,37	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	9.684,15	
Dívida Ativa do IPTU	145.505,50	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	81.045,99	
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	772.548,46	
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	734.771,92	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-	
Dívida Ativa do ITBI	37.776,54	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-	
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	4.812.444,27	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	4.784.892,04	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	24.427,90	
Dívida Ativa do ISS	-	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	3.124,33	
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	777.925,20	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	777.925,20	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-	
Dívida Ativa do IRRF	-	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-	
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	44.014.930,08	
2.1 - Cota-Parte FPM	17.773.304,97	
2.2 - Cota-Parte ICMS	23.515.110,19	
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	218.228,64	
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	634.377,28	
2.5 - Cota-Parte ITR	44.101,73	
2.6 - Cota-Parte IPVA	1.829.807,27	
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-	
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	51.151.905,02	

OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO		REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE		-
4.1 - Transferências do Salário Educação		-
4.2 - Outras Transferências do FNDE		-
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO		-
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO		-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)		-
FUNDEB		
RECEITAS DO FUNDEB		REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB		8.652.075,02
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.1)		3.403.688,88
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.2)		4.703.022,07
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.3)		43.645,68
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.4)		126.875,39
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.5)		8.820,19
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.6)		366.022,81
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		16.100.536,48
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB		16.043.289,60
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB		-
10.3 - Cota Municipalização		-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB		57.246,88
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)		7.391.214,58
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]		
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB		REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		12.900.737,03
12.1 - Com Educação Infantil		3.121.099,46
12.2 - Com Ensino Fundamental		9.779.637,57
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%		80,13%

CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	12.787.976,26
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	24.071.533,56
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	24.071.533,56
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	601.666,53
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	601.666,53
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	24.673.200,09
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	7.391.214,58
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	72.970,48
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	-
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	7.464.185,06
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	32,47%

ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

	(R\$)
RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	7.001.815,26
Impostos	6.835.410,53
Dívida Ativa de Impostos	48.122,36
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	118.282,37
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	44.014.930,08
Cota-Parte FPM (100%)	17.773.304,97
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	218.228,64
Cota-Parte ICMS (100%)	23.515.110,19
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	634.377,28
Cota-Parte ITR (100%)	44.101,73
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	1.829.807,27
TOTAL	51.016.745,34

DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	LIQUIDADAS
Atenção Básica	10.984.661,36
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	8.635.280,26
Suporte Profilático e Terapêutico	531.646,69
Vigilância Sanitária	206.894,34
Vigilância Epidemiológica	-
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	989.527,34
Outras Subfunções	-
TOTAL	21.348.009,99
DEDUÇÕES DA DESPESA	125.518,06
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	29.839,35
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	-
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	95.678,71
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	21.222.491,93

PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	41,60%
--	---------------

* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 196/2004